



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13833.000011/2008-02
Recurso nº 271.323 Voluntário
Acórdão nº **2402-001.968 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente JOSE AGRINALDO DA SILVA OLIVEIRA - ME, SUCESSOR DE ALKA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1999 a 30/06/2007

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

É dever da autoridade julgadora zelar pelo cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos administrativos sob a sua direção, oportunizando às partes prazo para se manifestarem sobre as retificações realizadas pela autoridade administrativa no lançamento.

Decisão de 1ª instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo De Lima Macedo, Tiago Gomes De Carvalho Pinto, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira Do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 31/12/2007 para exigir o valor de R\$ 18.876,56, em virtude do não recolhimento, em época própria, de contribuições sociais retidas de segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 08/1999 a 06/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 47/54), a base de cálculo das contribuições foi apurada de acordo com as informações constantes nas GFIP's do sistema informatizado da Previdência Social, tendo em vista que não foram apresentadas as folhas de pagamento das empresas antecessoras.

Conforme mencionado no relatório (fl. 47), a empresa autuada foi considerada responsável por sucessão da empresa Alka Produtos de Limpeza Ltda., sendo que a Liga Municipal Tupãense de Futebol e a Alka Produtos de Limpeza Ltda. foram consideradas responsáveis solidárias.

A auditora fiscal apresentou informações (fl. 103) requerendo o sobrestamento da presente NFLD e da NFLD nº 37.123.759-9, até serem regularizadas, haja vista que, uma vez que a empresa autuada é optante pelo SIMPLES, não poderiam ter sido lançados valores a título de contribuição previdenciária cota patronal.

A empresa autuada apresentou impugnação (fls. 104/107) alegando que não é sucessora da empresa Tupã Bingo, bem como que todo o lançamento foi pautado em premissas equivocadas.

Os autos foram encaminhados para a auditora fiscal para retificação do crédito tributário (fl. 109).

A auditora fiscal apresentou novas informações (fls. 110/124), retificando os valores autuados, reduzindo o valor principal autuado de R\$ 8.933,63 para R\$ 6.836,77.

A empresa autuada apresentou nova impugnação reiterando seus argumentos (fls. 131/133).

A d. Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro, ao analisar o processo (fls. 143/149), julgou o lançamento parcialmente procedente, para afastar os valores relativos aos fatos geradores decaídos, sob o entendimento de que:

- a) O prazo decadencial para lançar os créditos tributários é de 5 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- b) O Recorrente é responsável por sucessão, nos termos do art. 133 do CTN, haja vista que continuou com a exploração da atividade da empresa sucedida; e
- c) É do contribuinte o ônus de provar que as alegações da autoridade administrativa estão incorretas.

A empresa José Agrinaldo da Silva Oliveira – ME apresentou recurso voluntário (fls. 157/159) alegando que: (i) o lançamento foi efetuado com base em suposições e subjeções; (ii) não sucedeu nenhuma outra empresa; (iii) não exerceu a atividade de bingo, como afirmado pelo fiscal; (iv) todos os documentos solicitados pela fiscalização foram rigorosamente apresentados; (v) o lançamento não foi embasado com os devidos documentos; (vi) o lançamento deve ser refeito por outro agente fiscal mais capacitado.

A empresa Liga Municipal Tupaense de Futebol também apresentou recurso (fls. 160/162), alegando que: (i) a exploração da atividade de bingo permanente tinha como objetivo angariar recursos para o fomento do desporto, com base na Lei nº 9.615/1998; (ii) foi atribuída responsabilidade solidária a empresas que se estabeleceram no mesmo local, mas com atividades completamente distintas; (iii) a atividade de bingo permanente só poderia ser explorada por uma entidade desportiva que preenchesse todos os requisitos necessários para a obtenção da autorização de funcionamento, não havendo que se falar na prática desta atividade pelas empresas sucessoras; (iv) não havia terceirização de mão de obra, não havendo que se falar em responsabilidade solidária entre contratante e contratada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, verifica-se que tanto o sujeito passivo como uma das empresas listadas como responsáveis solidárias interpuseram recursos voluntários.

Como se pode verificar no item 11 do Relatório Fiscal (fl. 52) ¹, bem como nos avisos de recebimento de fls. 100/102, todas as partes envolvidas tomaram ciência da notificação. No entanto, logo após a notificação das empresas, o auditor fiscal, durante o prazo de impugnação, solicitou o sobrestamento da presente NFLD até que houvesse a exclusão dos valores exigidos a título de cota patronal, haja vista que a empresa José Agrinaldo da Silva Oliveira - ME é optante pelo SIMPLES (fls. 103).

Efetuados os ajustes no lançamento, foi dada ciência apenas à empresa José Agrinaldo da Silva Oliveira – ME (128/129), que apresentou nova impugnação.

Realizado o julgamento pela d. DRJ, apenas as empresas Agrinaldo da Silva Oliveira – ME e Liga Municipal Tupaense de Futebol foram intimadas da decisão (fls. 152/155) e, conseqüentemente, interpuseram recursos voluntários.

Destarte, considerando que as empresas tidas como responsáveis solidárias não foram intimadas para se manifestar quanto a retificação desta NFLD, não lhes sendo, portanto, oportunizado o direito de defesa, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível que a r. decisão recorrida seja anulada, especialmente porque apenas através da retificação promovida pela autoridade fiscal é que o presente lançamento foi devidamente constituído.

Diante do exposto, voto no sentido de anular a decisão de 1ª instância para que seja dado prazo às empresas tidas como responsáveis solidárias para apresentarem impugnação, devendo a d. DRJ realizar novo julgamento do processo após estas manifestações.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

¹ "11. A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD e seus anexos foram lavrados em 4 (quatro) vias, com as seguintes destinações: 1 via para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e 1 via para cada um dos devedores solidários mencionados."